

PROCESSO - A. I. Nº 207140.0309/08-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - DOPPLER EQUIPAMENTO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 5ª JJF nº 0224-05/13
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA
INTERNET - 28/07/2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0157-12/14

EMENTA: ICMS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS.

a) PAGAMENTOS NÃO REGISTRADOS. Infração parcialmente elidida pelo autuado, com apresentação da documentação acolhida pelo autuante. Infração parcialmente caracterizada. b) CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. Infração parcialmente elidida pelo autuado, com apresentação da documentação acolhida pelo autuante. Infração parcialmente caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra Decisão proferida pela 5ª JJF – Junta de Julgamento Fiscal proferida em 11/12/2013 que julgou, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/09/2008, com o objetivo de exigir crédito tributário, no valor histórico de R\$ 1.125.852,01 (um milhão cento e vinte e cinco mil oitocentos e cinquenta e dois reais e um centavo), em decorrência do cometimento de 2 (duas) Infrações.

INFRAÇÃO 1 – Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de pagamento(s) não registrado(s). O ICMS com valor de R\$320.275,41. Multa de 70%.

INFRAÇÃO 2 – Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada. O ICMS com valor de R\$805.576,60. Multa de 70%.

O sujeito passivo apresentou impugnação (fls. 1384 a 1391), aduzindo que a imputação fiscal é decorrente de presunções, não encontrando respaldo na realidade fática, vez que todas as saídas de mercadorias tributadas foram registradas nos livros contábeis competentes, assim como o imposto em debate foi devidamente recolhido (fato este que comprova com a juntada de documentos). Afirmando, pois, que não se podia aplicar a regra da presunção.

Em correspondente informação fiscal (fls. 2748 a 2749), o autuante esclarece quanto a infração 1 que ao realizar auditoria nas contas bancárias utilizadas pelo contribuinte, verificou que havia diversas notas fiscais de compras de mercadorias sem registro de pagamentos, procedendo então a intimação do mesmo para comprovar a origem dos Recursos (como procedeu tais pagamento). No entanto, este novamente se recusou a prestar tais informações, fato que motivou o Auditor Fiscal a concluir pela presunção das infrações entendendo que os pagamentos não registrados foram realizados com Recursos também não registrados, dando ensejo a presente autuação. De igual forma, no que pertine à infração 2, alega o auditor que foram vislumbradas diversas incoerências e inexatidões nas entradas de Recursos constantes nas contas das quais o autuado é titular. Sendo mais uma vez, recusada pelo contribuinte a oportunidade de comprovar a origem dos Recursos o que originou a presente autuação, autorizou a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributadas sem registro fiscal e sem pagamento do ICMS. Fundamentado nas normas prefixadas pelos artigos 2º, §3º, inciso V, 50, 60, inciso I, 124, I e 218 do Regulamento do ICMS, bem como no art. 148 do CTN.

Afirma que no cotejo dos demonstrativos e documentos apresentados, observou que parte das infrações foi confirmada e parte foi elidida, solicitando, assim, vistas ao autuado para nova manifestação, no prazo regulamentar.

Em segunda manifestação (fls. 2831 a 2832), o autuado reitera todos os argumentos defensivos de que as infrações foram imputadas com base em suposições, tendo demonstrado a veracidade dos fatos (de que todas as saídas de mercadorias tributadas foram registradas nos livros contábeis competentes, assim como o imposto em debate foi recolhido corretamente) por meio das provas colacionadas, requerendo, pois, nulidade da autuação e, caso não reconhecida, que seja julgado improcedente o referido lançamento fiscal, em razão da comprovação de pagamentos e recebimentos de todas as operações autuadas.

Endossa quanto arguido ao trazer outros documentos que, corroborados com os demais existentes nos autos, demonstram de modo detalhado a origem dos recebimentos e a comprovação dos pagamentos, a fim de que, de posse destes elementos minudenciados, possa a fiscalização verificar o total adimplemento das obrigações tributárias em apreço.

O autuante apresenta a segunda informação fiscal, às fls. 3561 a 3562 dos autos, nos exatos termos da anterior, e refazendo os cálculos com base nos novos documentos apresentados.

O sujeito passivo, às fls. 3610 a 3611, apresentou a terceira manifestação, frisando as mesmas argumentações, e promoveu a juntada de novos documentos.

O autuante apresenta a terceira informação fiscal, às fls. 3862 a 3863 dos autos, discorrendo argumentos iguais às informações anteriores, reafirmando todas as razões e apresentando novos demonstrativo de cálculo.

O sujeito passivo, às fls. 3882 a 3883, apresenta a quarta manifestação, reafirmando o que já foi discorrido e apresentado.

O autuante apresenta a quarta informação fiscal, às fls. 3.903 a 3.904 dos autos, apresentando novos cálculos.

O autuado apresenta sua quinta manifestação, as fls. 3.917 a 3.918, apesar de apresentar alguns argumentos já esposados, relata que nesta manifestação refere-se à duplicidade de intimações recebidas pela empresa referente ao Auto de Infração em testilha.

Solicita que a intimação emitida pelo IFEP/METRO – Carteira de Cobrança em 29/06/2009, assinada pelo Sr. Fortunato A. de M. P. Filho seja anulada por se tratar de duplicidade e que seja julgado improcedente o referido lançamento fiscal, em razão da comprovação de duplicidade.

A 2^a JJF solicita diligência (fl. 3937), para que a ASTEC/CONSEF requeira ao autuante a verificação, com amparo nos livros e documentos constantes nos autos ou em poder do impugnante, quais os pagamentos (infração 1) e recebimentos (infração 2), efetivamente, são para efeito das aludidas presunções. Apresentando, ao final, um novo demonstrativo de débito do Auto de Infração. A ASTEC à fl. 3939 em razão do número reduzido de profissionais, sugere que a diligência seja encaminhada à INFAZ de Origem para ser realizada por fiscal estranho ao feito.

Em reposta a solicitação, o fiscal estranho ao feito às fls. 3940 a 3941, concluiu que não atendeu a diligência solicitada, pois não foi possível detectar os valores remanescentes após a terceira informação fiscal. Sugerindo então o envio do PAF ao fiscal autuante para que após análise das novas comprovações apontadas, discriminadas nas fls. 3923/3931, elabore demonstrativos analíticos dos valores remanescentes nos moldes da inicial (fls. 20/27), observando que em relação à infração 1 (pagamento não contabilizados), se os valores exigidos estão ou não, registrados nos livros, enquanto na infração 2 (suprimentos de caixa de origem não comprovadas), comprovação da origem dos Recursos contabilizados a débito das contas do Ativo circulante (Caixa/bancos), a fim de que se possa atender o solicitado pelo relator.

Em novo pedido de diligencia à fl. 3946, a 2^a JJF, em pauta suplementar, deliberou que o processo

fosse encaminhado à INFRAZ DE ORIGEM, para que o autuante:

- a) após análise das novas comprovações apontadas pelo autuado, discriminadas às fls. 3923/3931, elabore demonstrativos analítico dos valores remanescentes nos mesmos moldes da inicial (fl. 20 a 27), observando que em relação à infração 01 (pagamentos não contabilizados), se os valores exigidos estão ou não, registrados nos livros contábeis, enquanto na infração 2 (suprimento de caixa de origem não comprovada) comprovação da origem dos Recursos contabilizados a débito das contas do Ativo Circulante (Caixa/Bancos);
- b) efetuados os ajustes necessários, acima solicitados, elaborar novos demonstrativos, inclusive um novo demonstrativo de débito do Auto de Infração para as infrações 1 e 2.

Na conclusão da diligencia, fls. 3.949 a 3.957, ocorrida após ampla comunicação com o autuado, o autuante refez os demonstrativos dos itens 1 e 2, sendo que o primeiro totaliza o valor de R\$11.418,81 e, o segundo, no valor de R\$81.877,18, conforme fls. 3957.

O autuado apresenta sua quinta manifestação às fls. 3.962 a 3.967, reiterando os mesmos argumentos já apresentados ao agente fiscal, e que resultaram na adequação dos valores (fl. 3957).

O autuante apresentou sua sexta informação (fl. 3976) afirmando que o autuado não apresenta fato novo ou fundamento de direito que não foram apreciados anteriormente, e espera seja julgado Procedente em Parte o Auto de Infração, conforme demonstrativo às fls. 3956 a 3957 dos autos.

O 2^a JJF, à fl. 3981 dos autos, pede nova diligência, considerando a necessidade de sistematizar melhor análise dos valores e razões pelas quais o autuante exclui (reduzindo a infração 1 de R\$ 320.275,41 para R\$ 11.418,81 e a infração 2 de R\$ 805.576,60 para R\$ 78.816,97 - novo demonstrativo de débito à fl. 3956), do presente lançamento de ofício, os créditos tributários exigidos para cada ocorrência constante dos demonstrativos de débitos originais do Auto de Infração.

Assim, encaminhou este PAF à INFRAZ DE ORIGEM, para que o autuante:

- a) apresente novas planilhas, nos moldes das constantes às fls. 3864 a 3880, separando para cada infração (1 e 2), por cada ocorrência do demonstrativo de débito original, os valores e razões que o levaram a acolher os argumentos do autuado, portanto que excluiu da exigência tributária, bem como outra planilha, separadamente, indicando, por cada ocorrência do demonstrativo de débito original, quais os valores e razões não acolheu os argumentos do sujeito passivo;
- b) atendidas as solicitações anteriores, caso necessário, elabore novos demonstrativos de débitos do Auto de Infração para as duas infrações.

Em resposta a solicitação (fls. 3983), o autuante alegou que todos os demonstrativos do débito final remanescente, contam das fls. 3949 a 3947, em CDs e demonstrativos anexos ao PAF.

A 2^a JJF, à fl. 3986 dos autos, pede nova diligência, dessa vez à ASTEC/CONSEF, para que o diligente:

- a) elabore novas planilhas para as infrações 1 e 2, indicando, por cada ocorrência, os valores originais exigidos, os correspondentes valores excluídos pelo autuante, a indicação sintética das razões pelas quais o mesmo acolhe as exclusões, apontando as folhas dos autos de tais conclusões, bem como a indicação do valor remanescente;
- b) elabore separadamente uma planilha contendo as arguições do autuado não acolhidas pelo autuante, a indicação sintética das razões pelas quais o autuante não acolhe tais arguições, bem como as folhas dos autos que faz tais considerações.

A ASTEC/CONSEF, através do Parecer nº 46/2012, às fls. 3988 a 3992 dos autos, responde ao pedido de diligência:

Conclui que “(...)foram feitas as análises, confrontos e os devidos esclarecimentos em relação aos valores excluídos e mantidos, como também, apontadas as folhas com a indicação sintética das razões pelas quais o autuado justifica as exclusões acolhidas pelo autuante, a indicação do valor remanescente e as razões pelas quais o autuante não acolhe as justificativas da defesa” e que “foi retificado o valor da infração 1, por ter havido um erro no cálculo do ICMS, após revisão do autuante”, conforme demonstrativos abaixo:

Infração 01

Data Ocorr.	Data Venc.	Base de Cálculo	Aliq%	Multa (%)	Valor ICMS
31/3/2003	9/8/2003	14.289,35	17%	70%	2.429,19
31/5/2003	9/11/2006	23.246,06	17%	70%	3.951,83
30/6/2006	9/12/2006	5.298,84	17%	70%	900,80
30/9/2006	9/10/2006	3.300,00	17%	70%	561,00
31/10/2006	9/11/2006	3.100,00	17%	70%	527,00
Totais					8.369,82

Infração 02

Data Ocorr.	Data Venc.	Base de Cálculo	Aliq%	Multa (%)	Valor ICMS
30/4/2003	9/5/2003	15.000,00	17%	70%	2.550,00
31/5/2003	9/6/2003	18.400,00	17%	70%	3.128,00
31/12/2003	9/1/2004	15.000,00	17%	70%	2.550,00
31/3/2004	9/4/2004	66.105,00	17%	70%	11.237,85
31/1/2005	9/2/2005	16.800,00	17%	70%	2.856,00
31/7/2005	9/8/2005	15.000,00	17%	70%	2.550,00
31/12/2005	9/1/2006	106.000,00	17%	70%	18.020,00
31/1/2006	9/2/2006	159.000,00	17%	70%	27.030,00
28/2/2006	9/3/2006	13.200,00	17%	70%	2.244,00
31/5/2006	9/6/2006	20.001,26	17%	70%	3.400,21
30/6/2006	9/7/2006	37.124,24	17%	70%	6.311,12
Totais					81.877,18

O JJF, à fl. 3998 dos autos, deliberou que o processo seja encaminhado à INFAC DE ORIGEM, para que: “O autuante indique quais exatamente são os valores excluídos da exigência, com os correspondentes documentos apresentados pela defesa, relativos aos itens “b” e “d” do Parecer da ASTEC/CONSEF, à fl. 3989 dos autos. Caso sejam as razões apresentadas pelo impugnante especificar quais são elas”.

O autuante, às fls. 4000 a 4003, apresenta resposta ao pedido de diligência e diz que em relação ao item “b” o diligente da ASTEC afirma que todos os itens da autuação foram exaustivamente especificados e esclarecidos nas defesas e nas informações fiscais constantes dos autos, tendo parte deles sido mantidos e outros excluídos. Assim, após diversos esclarecimentos interpostos pelo autuado, em contraponto com as contestações à defesa, feitas pelo autuante, acrescidos da última diligência realizada pela ASTEC, pode-se considerar que tudo o que consta da solicitação da presente diligência se encontra anexo ao PAF, com isso, pede que retorno o PAF para o relator do CONSEF, para os devidos fins. Ademais, o alegado pelo autuado quanto aos itens excluídos foi considerado como regular pelo autuante, não havendo necessidade de justificar com outras palavras os argumentos interpostos.

Às fls. 4010 JJF, em pauta suplementar, deliberou que o processo fosse encaminhado à ASTEC/CONSEF, para que o diligente:

- Elabore, com base nas informações constantes, às fls. 4000 a 4002, um demonstrativo para a infração 1 e outro para a infração 02, indicando: data de ocorrência constante do Auto de Infração; valores originalmente exigidos; valores respectivamente excluídos e indicação resumida das razões das exclusões, bem como o valor remanescente para a respectiva data de ocorrência;
- Apresente, se necessário, um novo demonstrativo de débito tanto para a infração 01 como para a infração 2.

A ASTEC/CONSEF apresenta seu Parecer, à fl. 4012, conclui que não foram elaborados novos demonstrativos de débito, haja vista que o autuante não apresentou nenhuma alteração em relação aos valores já demonstrados no Parecer ASTEC nº 46/2012, fls. 3988 a 3992, e não compete

a essa ASTEC decidir pela procedência ou não das referidas exclusões.

Não mais ouve manifestação do autuado, em que pese este ter tomado ciência da conclusão da diligencia (fl. 4014).

A instrução foi concluída e os autos remetidos à apreciação pela 5ª JJF que entendeu por unanimidade, julgar, PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração, o que fez nos seguintes termos:

VOTO

O presente lançamento de ofício contempla duas infrações, já devidamente relatadas e resumidamente reproduzidas: Infração 1 – Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de pagamento(s) não registrado(s). Infração 2 – Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada.

Acusa o autuante, quanto à infração 1, que o contribuinte utiliza a conta do banco do Brasil para registrar cerca de noventa e nove por cento das operações mercantis e a conta Caixa para lançamentos de pequenas despesas, sendo que, na auditoria das duas contas, verificou que havia diversas notas fiscais de compras de mercadorias sem registro de pagamentos.

Aduz que o autuado foi intimado a comprovar como procedeu tais pagamentos, no qual se recusou a proceder o solicitado e concluiu alegando que os pagamentos não registrados foram realizados com Recursos também não registrados.

No que cinge à infração 2, disse que foram encontradas na conta do banco do Brasil diversas entradas de Recursos com indicação inexata da origem, tais como “adiantamentos de clientes”, “recebimentos nesta data”, “recebimentos de clientes diversos”. No exame dos extratos bancários, verificou ingressos mediante “transferências, DOCs e TEDs” e ao se cotejar a conta clientes, restou aferido que as rubricas às vezes eram as mesmas constantes da conta banco ou eram inexistentes, sendo que mais uma vez, o contribuinte fora intimado a comprovar a origem dos Recursos e novamente se recusou, originando a presente a autuação, fato que autorizou a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributadas sem registro fiscal e sem pagamento do ICMS.

O impugnante exerceu plenamente o seu direito de defesa, trazendo aos autos os relatórios e documentos fiscais que entendeu necessários fazer prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado pelo fisco estadual, várias manifestações apresentadas no decorrer da análise das informações fiscais e das diligencias efetuadas.

Assim, não havendo óbice à manifestação da defesa e, considerando que os elementos existentes no processo são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores, a prova do fato não depende do conhecimento especial de técnicos, além de não serem necessárias outras provas a se produzir, com fulcro no art. 147, inciso I, “a” (diligência) e inciso II “a” e “b” do RPAF/99 (pericia), indefiro a solicitação de diligência além das que já fora realizadas, as quais sanaram as duvidas existentes e ajustaram os valores devidos, com o acolhimento parcial das arguições apresentadas pelo sujeito passivo.

Cabe aqui um resumo dos procedimentos adotados no presente processo, almejando a exaustiva busca da verdade material, que exigiu diversas diligências, informações fiscais e manifestações da defesa, conforme segue aproveitado, para tanto, parte do relatório efetuado pela ASTEC/CONSF:

- a) Na 1ª DEFESA – (fls. 1384/1391) consta uma planilha referente ao RELATÓRIO DE DEFESA DO AUTO DE INFRAÇÃO- RECEBIMENTOS- INFRAÇÃO 02 às fls. 1485/1501, onde o autuado, informa, detalhadamente, todas as razões para justificar as diferenças apuradas pelo autuante, como empréstimos concedidos pelos sócios, adiantamento feitos por clientes, empréstimos concedidos pelos bancos, nota fiscal de prestação de serviço, etc. E um RELATÓRIO DE DEFESA DO AUTO DE INFRAÇÃO- PAGAMENTOS- INFRAÇÃO 01 (fls. 1661/1687), informando, detalhadamente, todas as arguições para justificar as diferenças apuradas pelo autuante.
- b) Na 1ª INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 2748/2749) – consta uma planilha da REVISÃO DO RELATÓRIO DOS PAGAMENTOS NÃO CONTABILIZADOS - INFRAÇÃO 01 (fls. 2750/2771), e uma planilha da REVISÃO DO RELATÓRIO DE RECEBIMENTOS COM INDICAÇÃO DE ORIGEM INEXATA, REFERENTE A INFRAÇÃO 02 (FLS. 2772/2787), onde constam, os valores remanescentes, detalhando, as razões pelas quais os mesmos não foram excluídos. Não foram apresentadas as razões das exclusões, confirmado que o autuante acatou as razões e documentos apresentados pela defesa, como informado na Informação Fiscal.
- c) Na 2ª DEFESA –(Fls. 2831/2832) o autuado reitera o pedido feito na defesa anterior e anexa aos autos um RELATÓRIO DE DEFESA –PAGAMENTOS – Infração 01 (fls. 2833/2837), informando, item a item, suas justificativas em relação às diferenças mantidas pelo autuante, e um RELATÓRIO DE DEFESA DO AUTO

DE INFRAÇÃO- RECEBIMENTOS-INFRAÇÃO 02 (fls. 3252/3274), onde constam as justificativas apresentadas pelo autuado em relação às diferenças mantidas pelo autuante, juntando, também, novos documentos.

- d) *Na 2ª INFORMAÇÃO FISCAL (fls.3561/3562), consta um RELATÓRIO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS PELA DOPPLER EQUIPAMENTOS LTDA - INFRAÇÃO 01 (fls. 3563/6577) E UM RELATÓRIO DOS RECEBIMENTOS LANÇADOS PELA DOPLER LTDA-INFRAÇÃO 02 (fls. 3578/3581), informando todas as razões do autuante em relação aos valores mantidos no Auto de Infração. Não foram apresentadas as razões das exclusões, indicando que acatou as razões e documentos apresentados pela defesa.*
- e) *Na 3ª DEFESA (fls. 3610/3611) o autuado endossa a defesa anterior e apresenta, novamente, os relatórios da Infração 01 (fls.3884/3886) e da Infração 02 (fls. 3887/3899), informando, detalhadamente, todas as razões da defesa, para justificar as diferenças mantidas pelo autuante.*
- f) *3ª INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 3862/3863) o autuante informa nas planilhas às fls. 3905/3913, as notas fiscais e os valores mantidos e motivos da não comprovação da autuação.*
- g) *Na 4ª DEFESA (fls. 3882/3883) o autuado endossa a defesa anterior e junta novos documentos fiscais e planilhas com relatórios da defesa (fls.3884/3899), para justificar as diferenças mantidas pelo autuante.*
- h) *Na 4ª INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 3903/3904) o autuante, nos relatórios, às fls. 3905/3907-Infração 01 e 3908/3913- infração 02, confirma as razões pelas quais mantém o valor remanescente.*
- i) *Nas 5ª e 6ª DEFESA –(fls. 3917/3918 e 3962 e 3967), o autuado anexa relatórios de defesa (fls. 3923/39/29 – infração 02 e 3930/3931, infração 01 e 3969/3970- Infração 01 e 3971/3972 -Infração 02), endossando as mesmas justificativas.*

No que tange aos valores excluídos pelo autuante, às fls. 4000 a 4003, o mesmo apresenta resposta ao pedido esclarecimento e diz que em relação ao item “b” o diligente da ASTEC, acima relatado como procedimentos processuais, afirma que: “Na 1ª INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 2748/2749) – consta uma planilha da REVISÃO DO RELATÓRIO DOS PAGAMENTOS NÃO CONTABILIZADOS - INFRAÇÃO 01 (fls. 2750/2771), e uma planilha da REVISÃO DO RELATÓRIO DE RECEBIMENTOS COM INDICAÇÃO DE ORIGEM INEXATA, REFERENTE A INFRAÇÃO 02 (FLS. 2772/2787), onde constam, os valores remanescentes, detalhando, as razões pelas quais os mesmos não foram excluídos. Não foram apresentadas as razões das exclusões, confirmado que o autuante acatou as razões e documentos apresentados pela defesa, como informado na Informação Fiscal.

No que alude ao item “d” da diligência da ASTEC, acima relatado como procedimentos processuais, observa o autuante o seguinte: “Na 2ª INFORMAÇÃO FISCAL (fls.3561/3562), consta um RELATÓRIO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS PELA DOPPLER EQUIPAMENTOS LTDA - INFRAÇÃO 01 (fls. 3563/6577) E UM RELATÓRIO DOS RECEBIMENTOS LANÇADOS PELA DOPLER LTDA-INFRAÇÃO 02 (fls. 3578/3581), informando todas as razões do autuante em relação aos valores mantidos no Auto de Infração. Não foram apresentadas as razões das exclusões, indicando que acatou as razões e documentos apresentados pela defesa.”

Da solicitação da diligência quanto à indicação das páginas onde ocorreu à exclusão da exigência o autuante apresenta os seguintes esclarecimentos:

- a) fl. 3564, item 4 – foi apresentada a razão das exclusões da exigência pelo autuante;
- b) fl. 3565, itens 5 e 7 – foram apresentadas as razões das exclusões das exigências pelo autuante;
- c) fl. 3566, itens 8 e 9 – foram apresentadas as razões das exclusões das exigências pelo autuante;
- d) fl. 3567, item 12 – foi apresentada a razão das exclusões da exigência pelo autuante;
- e) fl. 3568, item 16 – foi apresentada a razão das exclusões da exigência pelo autuante;
- f) fl. 3569, itens 17 e 18 – foram apresentadas as razões das exclusões das exigências pelo autuante;
- g) fl. 3571-A, item 26 – foi apresentada a razão das exclusões da exigência pelo autuante;
- h) fl. 3571-B, itens 29 e 31 – foram apresentadas as razões das exclusões das exigências pelo autuante;
- i) fl. 3572, itens 32, 33 e 34 – foram apresentadas as razões das exclusões das exigências pelo autuante;
- j) fl. 3573, itens 35, 36 e 38 – foram apresentadas as razões das exclusões das exigências pelo autuante;
- k) fl. 3574, itens 40 a 44 – foram apresentadas as razões das exclusões das exigências pelo autuante;
- l) fl. 3575, itens 45 a 48 – foram apresentadas as razões das exclusões das exigências pelo autuante;
- m) fl. 3576, itens 46 e 50 – foram apresentadas as razões das exclusões das exigências pelo autuante;
- n) fl. 3577, item 52 – foi apresentada a razão das exclusões das exigências pelo autuante;

- o) fl. 3579, item 6 – foi apresentada a razão das exclusões da exigência pelo autuante;*
p) fl. 3580, itens 8, 9 e 12 – foram apresentadas as razões das exclusões das exigências pelo autuante;
q) fl. 3581, itens 13 e 15 – foram apresentadas as razões das exclusões das exigências pelo autuante;

Assim, foram feitas as análises, confrontos e os devidos esclarecimentos em relação aos valores excluídos e mantidos, como também, apontadas as folhas com a indicação sintética das razões pelas quais o autuado justifica as exclusões acolhidas pelo autuante, a indicação do valor remanescente e as razões pelas quais o autuante não aceita as justificativas da defesa todas acolhidas nesse voto, que passam a integrar o entendimento desse relator quanto aos ajustes efetuados, com novos valores a serem exigidos, após diligencia da ASTEC/CONSEF, às fls. 3988 a 3992, em relação à infração 1, com os documentos fiscais remanescentes exigidos sem comprovação dos pagamentos, à fl. 3990 dos autos, bem como para a infração 2, remanescerem sem comprovação das origens dos Recursos as constantes à fl. 3991 dos autos, resultando nos demonstrativos finais de débitos, constantes, à fl. 3992, abaixo reproduzidos:

Infração 01

Data Ocorr.	Data Venc.	Base de Cálculo	Aliq%	Multa (%)	Valor ICMS
31/3/2003	9/4/2003	14.289,35	17%	70%	2.429,19
31/5/2003	9/6/2006	23.246,06	17%	70%	3.951,83
30/6/2006	9/7/2006	5.298,84	17%	70%	900,80
30/9/2006	9/10/2006	3.300,00	17%	70%	561,00
31/10/2006	9/11/2006	3.100,00	17%	70%	527,00
Totais					8.369,82

Infração 02

Data Ocorr.	Data Venc.	Base de Cálculo	Aliq%	Multa (%)	Valor ICMS
30/4/2003	9/5/2003	15.000,00	17%	70%	2.550,00
31/5/2003	9/6/2003	18.400,00	17%	70%	3.128,00
31/12/2003	9/1/2004	15.000,00	17%	70%	2.550,00
31/3/2004	9/4/2004	66.105,00	17%	70%	11.237,85
31/1/2005	9/2/2005	16.800,00	17%	70%	2.856,00
31/7/2005	9/8/2005	15.000,00	17%	70%	2.550,00
31/12/2005	9/1/2006	106.000,00	17%	70%	18.020,00
31/1/2006	9/2/2006	159.000,00	17%	70%	27.030,00
28/2/2006	9/3/2006	13.200,00	17%	70%	2.244,00
31/5/2006	9/6/2006	20.001,26	17%	70%	3.400,21
30/6/2006	9/7/2006	37.124,24	17%	70%	6.311,12
Totais					81.877,18

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Os autos foram remetidos para esta Câmara de Julgamento Fiscal para análise do Recurso de Ofício, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11.

Intimado acerca do resultado do julgamento, o sujeito passivo não interpôs Recurso Voluntário.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra Decisão proferida pela 5ª JJF – Junta de Julgamento Fiscal proferida em 11/12/2013 que julgou, por unanimidade, PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/09/2008, com o objetivo de exigir crédito tributário, no valor histórico de R\$ 1.125.852,01 (um milhão cento e vinte e cinco mil oitocentos e cinquenta e dois reais e um centavo), em decorrência do cometimento de 2 (duas) Infrações.

As duas Infrações se referem à omissão de saídas de mercadorias tributáveis verificadas através de pagamentos não registrados (Infração 1) e suprimento de caixa de origem não comprovada (Infração 2).

Em correspondente informação fiscal (fls. 2748 a 2749), o autuante esclarece quanto a infração 1 que ao realizar auditoria nas contas bancárias utilizadas pelo contribuinte, verificou que havia diversas notas fiscais de compras de mercadorias sem registro de pagamentos, procedendo então a intimação do mesmo para comprovar a origem dos Recursos (como procedeu tais pagamento).

No entanto, este novamente se recusou a prestar tais informações, fato que motivou o Auditor Fiscal a concluir pela presunção das infrações entendendo que os pagamentos não registrados foram realizados com Recursos também não registrados, dando ensejo a presente autuação. De igual forma, no que pertine à infração 2, alega o auditor que foram vislumbradas diversas incoerências e inexatidões nas entradas de Recursos constantes nas contas das quais o autuado é titular. Sendo mais uma vez, recusada pelo contribuinte a oportunidade de comprovar a origem dos Recursos o que originou a presente autuação, autorizou a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributadas sem registro fiscal e sem pagamento do ICMS. Fundamentado nas normas prefixadas pelos artigos 2º, §3º, inciso V, 50, 60, inciso I, 124, I e 218 do Regulamento do ICMS, bem como no art. 148 do CTN.

Verifico, portanto, que o lançamento decorreu da falta de comprovação e negativa de apresentação de documentos pelo próprio contribuinte.

Ocorre que, no curso do processo, como em poucos que já analisei, houve uma busca incessante pela verdade material, travada pelo autuado, autuante, julgador de piso, diligentes e a ASTEC.

No curso processual o autuado apresentou quase que a totalidade das provas necessárias pare elidir o lançamento. Por sua vez, o agente autuante teve o cuidado de realizar diversas revisões fiscais, trabalho que fora aprimorado por diligências realizadas também pela ASTEC.

Feitas diversas análises, confrontos e os devidos esclarecimentos em relação aos valores excluídos e mantidos, como também, apontadas as folhas com a indicação sintética das razões pelas quais o autuado justifica as exclusões acolhidas pelo autuante, a indicação do valor remanescente e as razões pelas quais o autuante não aceita as justificativas da defesa todas acolhidas nesse voto, que fundamentaram o entendimento do julgador de piso quanto aos ajustes efetuados, com novos valores a serem exigidos, após diligencia da ASTEC/CONSEF, às fls. 3988 a 3992, em relação à infração 1, com os documentos fiscais remanescentes exigidos sem comprovação dos pagamentos, à fl. 3990 dos autos, bem como para a infração 2, remanescerem sem comprovação das origens dos Recursos as constantes à fl. 3991 dos autos, resultando nos demonstrativos finais de débitos, constantes, à fl. 3992.

Assim, da análise dos autos, entendo não merecer qualquer reparo a Decisão recorrida, considerando que fora alcançada a verdade material tão almejada no processo administrativo fiscal.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 207140.0309/08-4, lavrado contra DOPPLER EQUIPAMENTO LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$90.247,00, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de junho de 2014.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

DANIEL RIBEIRO SILVA – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS